

**PEDIDO DE REEXAME N. 924175**

**PROCESSO PRINCIPAL:** Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **886801, 2012.**

**RECORRENTE(s):** Marconi Antonio da Silva, ex-Prefeito de Felixlândia

**PROCURADOR(ES) CONSTITUÍDO(S):** Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67408 e outro

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** Conselheiro Sebastião Helvecio

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – NEGADO PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO. Acolhe-se a preliminar pela admissibilidade do Pedido de Reexame. Nega-se o provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

**37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 18/11/2014**

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

**1. Relatório**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Marconi Antônio da Silva, Prefeito à época, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 11/03/2014, pela rejeição das contas, referente ao exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros, em afronta ao inciso V do art. 167 da CR/88 e art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Requer o recorrente seja julgado procedente o presente pedido de reexame, com a conseqüente emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que não há qualquer prova do desvio na aplicação dos recursos públicos e conseqüente dano ao erário, fl. 01 a 06.

O presente recurso foi tempestivamente interposto e uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi recebido conforme despacho de fl. 12.

Enviado à unidade técnica, esta opinou pela manutenção da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2012, fl. 13 a 23.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 25 a 30, este opinou pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo não provimento, com a conseqüente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Prefeito Municipal de Felixlândia referentes ao exercício de 2012

É o relatório.

**2. Fundamentação**

**Preliminar**

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal,

instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista que a Ementa da decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 27/05/2014 e o presente Pedido de Reexame protocolado nesta Casa em 13/06/2014.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

### **Mérito**

Nos termos das notas taquigráficas de fl. 103 a 109, dos autos da Prestação de Contas n. 886801, deliberou a Primeira Câmara, na Sessão de 11/03/2014, pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Marconi Antônio da Silva, Prefeito do Município de Felixlândia, no exercício de 2012, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros, no valor de R\$3.081.899,71, dos quais, pelo menos R\$465.663,78 foram efetivamente realizados, em afronta ao inciso V do art. 167 da CR/88 e art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Insurge o recorrente contra a referida decisão, às fl. 02 a 13, alegando que o órgão técnico do TCEMG apurou que o Município abriu créditos adicionais sem recursos disponíveis no montante de R\$465.663,73, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Acrescenta, entretanto, que, ao se considerar o disposto no art. 45 da LC n. 102/08, e procedendo-se a uma análise sistemática do artigo, tem-se que o inciso II restringe a abrangência do disposto no inciso III, o qual insere um requisito indispensável para a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, qual seja, o dano ao erário.

Aduz que “caso se entenda que para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas baste a desconformidade com as normas constitucionais e legais, independente de lesão ao erário, restará esvaziado o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, afastando sua hipótese de aplicação, contrariando o princípio retromencionado”.

Aludiu ao posicionamento do Ministério Público de Contas, o qual destacou o art. 45 e incisos, e que “a simples abertura de créditos especiais sem recursos financeiros disponíveis não configura indício de dano ao erário. Seria necessário que houvesse indicativos de que os recursos foram aplicados em finalidades alheias ao interesse público.”

Pois, “levando-se em conta a inexistência de indícios de dano ao erário e a gravidade dos efeitos advindos da rejeição de contas, deve-se emitir parecer prévio pela aprovação das contas em exame com ressalvas, e não pela rejeição destas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e ao art. 45 da LC n. 102/2008. (Parecer do MPC no Processo n. 837.604. Procurador do Ministério Público Glaydson Santo Soprani Massaria)“

Explica o recorrente que a abertura irregular dos créditos adicionais configura impropriedade formal e que não enseja dano ao erário. Afirma que os créditos foram utilizados em prol do interesse público, tendo havido um gasto e uma contraprestação e que não se verificou nos autos indício de que os créditos adicionais foram usados sem que houvesse uma contraprestação respectiva.

Argui que, para que haja dano ao erário, é necessária a diminuição do patrimônio do Município, ou seja, o pagamento sem a contraprestação respectiva e argumenta que não há nada nos autos que permita concluir pelo dano ao erário, diminuição patrimonial ou desvio na aplicação dos recursos públicos, sendo imperativa a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II, da LC n. 102/08.

O órgão técnico reexaminou a matéria, fl. 13 a 23, e verificou que o mérito do apontamento técnico não foi contestado pelo recorrente, qual seja, a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.081.899,71, dos quais pelo menos R\$465.663,73 foram efetivamente realizados, em desacordo com o disposto nos artigos 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Destacou que o recorrente trouxe uma questão de direito, qual seja, a ausência de dano ao erário, o que ensejaria a aplicação do inciso II e não do inciso III do art. 45 da LC 102/2008.

Quanto à tese sustentada pelo MPTC nos autos de n. 837604, suscitada pelo recorrente, a unidade técnica conclui que a mera justificativa de ausência de dano ao erário por si só não é suficiente para ensejar a não aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da LC 102/2008, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida.

Este Tribunal, ao longo do exercício de suas funções fiscalizatória e judicante, tem julgado irregulares ou rejeitado prestações de contas independente do potencial lesivo aos cofres municipais, mas sim atento aos princípios e leis norteadores da matéria analisada. Assim, o descumprimento à norma legal, qual seja, o art. 43 da Lei 4.320/64, é sim, passível de rejeição das contas.

Para finalizar, saliento que o “Balanço Orçamentário” do exercício de 2012 e o “Balanço Patrimonial” do exercício anterior foram analisados, tendo o primeiro apresentado déficit financeiro da execução orçamentária no valor de R\$ 465.663,73 e o segundo, passivo financeiro maior que o ativo em R\$1.317.816,43, o que demonstra que ao final do exercício o equilíbrio das contas não foi mantido.

### 3. Voto

Acompanhando a análise técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **nego provimento** ao presente pedido de reexame interposto pelo Prefeito do Município de Felixlândia no exercício de 2012, Sr. Marconi Antônio da Silva, **mantendo a decisão de rejeição das contas**, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 886801, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros, no valor de R\$3.081.899,71, dos quais pelo menos R\$465.663,73 foram efetivamente realizados, em desacordo com o disposto nos art. 167, V, da CR/88 e 43 da Lei n. 4320/64.

Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:  
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.  
(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator e nos termos da legislação vigente, acompanhando a análise técnica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em negar provimento ao presente pedido de reexame interposto pelo Prefeito do Município de Felixlândia no exercício de 2012, Sr. Marconi Antônio da Silva, mantendo a decisão de rejeição das contas, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 886801, em razão da abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos financeiros, no valor de R\$3.081.899,71, dos quais pelo menos R\$465.663,73 foram efetivamente realizados, em desacordo com o disposto nos art. 167, V, da CR/88 e 43 da Lei n. 4320/64. Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)